



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13962.000437/2010-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.127 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2017  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RETORNO DE DILIGÊNCIA. DIVERGÊNCIAS DE GFIP  
**Recorrente** VANTEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009, 2010

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PENDÊNCIA NÃO REGULARIZADA NO PRAZO LEGAL.

A verificação de que a empresa não regularizou débitos previdenciários no prazo legal deve-se manter o indeferimento quanto ao pedido de opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao acórdão nº 04-33.835, de 15/10/2013 da 2ª Turma da DRJ de Campo Grande MS que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, conforme a seguir exposto.

Na primeira oportunidade em que foram apreciados o recurso voluntário e o acórdão recorrido, essa 2ª Turma Ordinária, por maioria de votos, resolveu converter o julgamento em diligência.

O voto vencedor e a proposta de diligência, da Conselheira, ilustre Dra. Edeli Pereira Bessa, foram assim dispostos:

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à fl. 02 relaciona os débitos que impediram a opção manifestada pela contribuinte, nos valores de R\$3.367,96 e R\$500,00. O ato foi registrado em 09/03/2010 e em 22/04/2010 a contribuinte manifestou sua inconformidade, alegando que as pendências informadas no ato não constituem débitos devidamente constituídos, pois **derivam de problemas de Transmissão da GFIP**, informações duplicadas, valores indevidos e pendências cadastrais já atualizados junto aos órgãos respectivos.

A autoridade local juntou o extrato de informações de apoio para emissão de certidão datado de 05.05.2010 (fl. 09/13), no qual consta o débito de R\$500,00 (multa por arraso na entrega de DIRF, com vencimento em 15/01/2009), bem como processo fiscal em cobrança e débito de Contribuição ao PIS, vencido em 13.06.2003 no valor de R\$700,00. Há também informação de parcelamento no âmbito do PAEX e inscrições em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa. Já no extrato de dívidas previdenciárias, consta o outro débito que ensejou o indeferimento da opção, DCG nº 36.689.876-0, decorrente da GFIP de 09/2009.

Freme à ausência de documentos que suportassem a alegação da contribuinte, a autoridade local não identificou erro de fato e remeteu os autos à DRJ. A decisão de 1ª instância manteve o indeferimento porque não foi provada a inexistência dos débitos, mormente frente às informações juntadas pela autoridade local que confirmavam as pendências.

A contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo no qual apresenta justificativas para o débito previdenciário e nega a existência de outros débitos, discordando da necessidade de juntada de certidão negativa, mas ainda assim afirmando anexar certidões negativas de débitos obtidas na época. Assevera não ter sido notificada da multa por arraso na entrega da DIRF e afirma inconstitucional a restrição ao seu ingresso no SIMPLES em razão das pendências apontadas, invocando o tratamento diferenciado que deve ser conferido a empresas de pequeno porte.

Às fls. 27/28 constam certidões positiva com efeitos de negativa relativas a contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como a tributos federais e à Dívida Ativa da União, a primeira emitida em 03/10/2011 e válida até 31/03/2012 e a segunda emitida em 26/10/2011 e válida até 23/04/2012.

Considerando que as certidões apresentadas são posteriores ao indeferimento da opção, elas não são prova suficiente da regularidade alegada. Assim, necessário se faz a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal:

- Informe as providências adotadas para que o débito nº 36.689.876-0, decorrente da GFIP de 09/2009 não mais constasse como impeditivo à

emissão da referida certidão, inclusive manifestando-se acerca da sua regularização tempestiva na forma alegada no recurso voluntário; e

- Junte aos autos a prova da ciência, à contribuinte, da notificação que constituiu a multa por atraso na entrega da DIRF indicada no teimo de indeferimento de opção, caso não confirme a regularização tempestiva deste débito para fins da opção em debate.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

Em resposta a essa requisição, juntaram-se aos autos as seguintes informações e conclusões.

Primeiramente, o **Relatório Circunstanciado**:

#### TERMO DE INTIMAÇÃO DRF-BLU/SAORT/EAC2 Nº 044/2016

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - Primeira Seção de Julgamento, diante do Recurso Voluntário de folhas 24 a 26. emitiu a Resolução n\* 1302-000419 da 3\* Câmara2' Turma Ordinário, e considerou que as certidões apresentadas são posteriores ao indeferimento da opção, não sendo elas prova suficiente da regularização alegada pela empresa, até o dia 31/01/2010. convertendo o julgamento em diligência e análise como segue:

#### ANALISE das TRÊS PENDÊNCIAS CONSTANTES NO TERMO DE INDEFERIMENTO

1- O débito da competência **09/2009 NÃO estava mais em aberto no dia 31/01/2010**, tendo decorrido de erro na transmissão da GFIP pela empresa, os quais foram regularizados até o dia 31/01/2010, sendo que ainda constavam no Termo de Indeferimento devido ao prazo previsto para o processamento das GFIPs retificadoras. Para tanto estamos anexando cópia dos relatórios das GFIPs enviadas (fls. 56 a 58), conforme Despacho de encaminhamento da ARF de Brusque de folha 48.

2- **O débito nº 36.689.876-0 ainda estava em aberto no dia 31/01/2010**, porém só foi liquidado pela empresa no dia 28/01/2011, e ainda com guias indevidas, para as quais foi necessário um ajuste pela Receita Federal resultando na baixa do débito somente no dia 21/07/2011(fl. 53 a 55).

3- **A multa por atraso na entrega da DIRF de 2003, código 2170, no valor de R\$500,00 ainda estava em aberto no dia 31/01/2010**, foi liquidada pela empresa no dia 19/04/2010, conforme comprovante que anexamos neste processo, sendo esta gerada pelo AUTO DE INFRAÇÃO (fl.42) cuja ciência, devido à impossibilidade de entrega pelo CORREIO, foi feita através de Intimação via Edital conforme cópia de folha 43/44.

4- A impugnante, no Recurso Voluntário de folha 24 a 26, alegou que não possuía qualquer debito junto a Receita Federal do Brasil no dia 31/01/2010, o que não corresponde aos fatos, conforme itens 2 e 3 acima.

5- Entendemos, neste caso, que deve ser INDEFERIDO o pedido de inclusão da opção para o ano de 2010, e registrando ainda que a empresa já é OPTANTE pelo

Simples Nacional desde 01/01/2011, conforme cópia do cadastro que anexamos neste processo às fls. 50 e 51.

6- Diante da determinação do CARF na Resolução ne 1302-000.419, produzimos o Relatório Circunstanciado acima, e deste damos ciência à empresa para que, no prazo de trinta (30) dias, complemente as suas razões.

7- Não fazendo a complementação, será considerado atendido o disposto nos termos da Resolução, devendo o processo ser devolvido ao CARF para emitir o julgamento do Recurso Voluntário protocolado no dia 20/12/2013, já incluso no processo.

A **recorrente** foi intimada a se manifestar sobre esse relatório, em 05/07/2016 (fl. 62). Apresentou suas **razões**, em 03/08/2016 (fls. 64/67), sobre as quais destacamos os seguintes pontos:

Entretanto, a empresa sempre cumpriu rigorosamente suas obrigações fiscais e quando fez a opção pelo Simples, verificou-se que havia uma **pendência na transmissão da GFIP**. o que foi prontamente corrigido.

É importante esclarecer que **em 31/01/2010 a empresa transmitiu a GFIP retificada a fim de sanar a pendência existente quanto a competência de 09/2009**.

Entretanto, naquela ocasião, o sistema não funcionava da forma como é atualmente, sendo que quando foi enviada retificada a transmissão da GFIP em **nenhum momento a empresa foi notificada acerca da multa** quer sena devida em decorrência do equívoco na referida transmissão.

Caso eventualmente a Receita tivesse notificado o contribuinte acerca de uma possível multa, esta teria vencimento 30 dias após a notificação, conforme disciplina a legislação vigente.

Assim **a guia da multa gerada em razão da GFIP deveria ter vencimento em fevereiro/2010**, o que não aconteceu. E mais. **A guia referente a multa em decorrência da retificação da GFIP, débito número 36.689.876-0, foi emitida pela Empresa no dia 28 de janeiro de 2011**, bem como liquidada na mesma data, ou seja, a empresa, agindo de boa fé, ao tomar conhecimento da referida pendência, providenciou a baixa imediata do débito.

Entretanto referida questão foi regularizada dentro do prazo legal, não podendo ser utilizada para exclusão da Empresa do Simples. Prova disto é o Parecer emitido em 24/05/2016, por Marisa Cavichioli Bonamente, já anexado aos autos

*(...) 4- Quanto à divergência de gfip para as competências 09/2009 e 02/2010, houve duplicidade de informação, sendo que em 27/01/2011. foram providencia a regularização das mesmas. 5-Regularizadas as pendências referente a parte previdenciária antes da vigência do prazo legal(31/01/2011). para inclusão no Simples Nacional, (sem grifos no original)*

2. DA SUPOSTA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRFP

No que tange a multa por atraso na entrega da DIRF de 2003, da mesma forma, a empresa liquidou o débito logo tomou conhecimento da sua existência, ou seja, em abril/2010.

Destaca-se que a empresa está estabelecida na Rodovia Antonio Heil, 701, km 26, na cidade de Brusque/SC. o mesmo em que está estabelecida até os dias atuais, inclusive, conforme se verifica às fls. 23. foi notificada via AR de uma das decisões proferidas no presente processo.

Às fls. 42 consta o Auto de Infração, cuja Intimação ocorreu por meio de edital. No referido auto de infração consta o mesmo endereço utilizado pela empresa até os dias atuais.

Sabe-se que o edital é a última forma a ser utilizada para notificação do contribuinte, tratando-se de uma Intimação ficta, onde se presume a intimação. Já que poucas são as pessoas que tem por hábito lerem o diário oficial.

Não há nos autos qualquer comprovante quando a suposta tentativa infrutífera de intimar a Empresa via correio, conforme determina a lei. Não há qualquer aviso de recebimento devolvido sem cumprimento.

Assim o fisco não eximiu-se da responsabilidade de comprovar que notificou a Empresa, sendo que se não houve a tentativa de intimação pessoal não pode o Fisco utilizar do edital, forma pela qual deve ser utilizada somente para empresa que se encontram em Local Incerto e Não Sabido

Novamente compete frisar que ao tomar conhecimento da multa por atraso na entrega do IR, providenciou prontamente o pagamento do débito, sendo que por ocasião da opção feita em janeiro/2010, tal pendência não constava no sistema.

Ainda, a fim de manter sempre em dia com as suas obrigações fiscais, outras pendências que surgiram nesse período sempre foram regularmente parceladas a fim de permanecer quite com as obrigações tributárias

Entretanto, o contribuinte não pode suportar o excesso de punição em razão de constantes mudanças no sistema da receita bem como a demora no processamento de informações. Que na ocasião dos fatos não ocorria com a mesma agilidade e exatidão dos dias atuais

Assim, resta comprovado nos autos que não existem débitos que possam ensejar a exclusão da empresa da opção feita em janeiro/2010 pelo Simples Nacional. Os únicos documentos em que parecem as supostas irregularidades são documentos de acesso restrito, ou seja, o contribuinte não tinha acesso sendo impossível saber de possíveis multas sem que fosse efetivamente notificado.

Diante do exposto, bem como da imprecisão do sistema de notificação do contribuinte, bem como considerando que todos os débitos estão regularmente quitados, bem como a empresa não possui qualquer pendência que a impeça de permanecer no Simples, requer seja acolhida a impugnação em questão a fim de manter a Empresa como optante do Simples Nacional, desde 27 de janeiro de 2010.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Na forma inicialmente verificada, o recurso voluntário foi conhecido e o Voto Vencedor propôs a diligência cujas informações solicitadas foram prestadas nos termos retro transcritos.

Diante das afirmações da recorrente de que sua situação era regular, em 31/01/2010, e considerando as informações prestadas pela DRF de que havia débitos não liquidados naquela data limite (DCG nº 36.689.876-0 e a multa de R\$500,00).

O referido **Despacho de Encaminhamento** citado pela recorrente, na verdade, resumiu o Relatório Circunstanciado, nos seguintes termos:

1 - Conforme consta à fl. 13, o relatório de restrições previdenciárias, solicitado em 05/05/2010, indica as seguintes pendências: a) Divergências de GFIPS, competência 09/2009 e 02/2010; e b) o débito DCG nº 36.689.876-0.

2 - O débito 36.689.876-0 trata-se de valores declarados em GFIP na Rubrica "Terceiros", conforme extrato à fl.14 das referidas competências.

3 - A empresa recolheu em seu CNPJ tais diferenças levantadas no referido DCG, em 28/01/2011, sendo que, a guia para o recolhimento correto deveria ter sido retirada na RFB, através de título gerado para o débito, ocasionando posteriormente o ajuste desses valores para o débito.

4 - Quanto a divergência de GFIP para as competências 09/2009 e 02/2010, houve duplicidade de Informação, sendo que em 27/01/2011, foi providenciada a regularização das mesmas.

5 - **Regularizadas as pendências referentes à parte previdenciária, antes da vigência do prazo legal (31/01/2011)**, para inclusão no Simples Nacional.

6 - À Agente para conhecimento e encaminhamento.

DATA DE EMISSÃO : 24/05/2016

Preparar e Instruir Processo

MARISA CAVICHIOLI BONAMENTE - SC BRUSQUE ARF

Observa-se que, em realidade, esse Despacho confirma os registros do relatório **Informação Fiscal** registrado para remessa dos autos a essa Segunda Turma, no sentido de que, a recorrente **somente preenchia as condições legais para opção pelo Simples Nacional, com vigência a partir de 2011**. Confirmou-se, de fato, que a recorrente **não preenchia** as condições para o pretendido deferimento referente a **2010**. Veja-se os termos do relatório **Informação Fiscal**:

Conforme determinação do CARF de folhas 32 a 40, efetuamos um relatório circunstanciado conforme folhas 60 e 61, do qual a empresa foi regulamente intimada.

Ciente a mesma apresentou nova manifestação conforme folhas 64 a 67.

Da análise **da nova manifestação, entendemos que não tem fatos novos, prevalecendo as informações no relatório de folha 60 e 61**.

Principalmente com relação ao débito número **36.689.876-0 referente multa GFIP**, no qual a empresa alega que foi emitida no dia 25/01/2011 e liquidada na mesma data (fl.65), o que não corresponde aos fatos conforme já citado no TERMO DE INTIMAÇÃO de folha 60, pois esta **já constava no "Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional", processado no dia 19/02/2010** (fl. 50) e registrado em 09/03/2010 (fl. 52), cuja liquidação só foi efetuada no dia 28/01/2011, devidamente confirmada.

Com relação a Multa da DIRF, só temos a informação da impossibilidade da entrega, daí decorreu o edital, mas entendemos que só a falta do pagamento do débito número 3669876-0, conforme relatado acima, já justifica o indeferimento da opção.

Em tempo, relembramos que a empresa **fez e foi deferida nova opção a partir de 01/01/2011**, da qual continua até presente data.

Atenciosamente.

Encaminhe-se o retorno do processo ao CARF, após cumprimento

Blumenau S.C., em 10 de agosto de 2016.

(assinatura digital)

Pedro Erasmo da Silva - AFRFB - Matrícula 0953793.

Assim, verifica-se que, em atendimento aos questionamentos indicados na Resolução em questão, a **Fiscalização concluiu que, em 31/01/2010, não havia sido liquidado o Débito Confessado em GFIP - DCG nº 36.689.876-0**, nem mesmo a multa de R\$500,00 (ausência de transmissão da DIRF de 2003). Somente os débitos referentes às competências 09/2009 e 02/2010 haviam sido regularizados mediante GFIP retificadora, de 27/01/2010.

A recorrente transcreveu trecho do acima transcrito Despacho de Encaminhamento que se refere tão somente aos débitos regularizados (09/2009 e 02/2010). Não se atentou para o que, efetivamente, se registrou a respeito do **DCG nº 36.689.876-0**, nem mesmo em relação à multa decorrente.

Ressalte-se que, era possível à recorrente verificar, na data em que formalizou a opção pelo Simples Nacional, a existência do referido Débito Confessado em GFIP - **DCG nº 36.689.876-0**, no Relatório de Pendências Previdenciárias. Veja-se como consta do Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional, cujas informações são recebidas do referido Relatório:

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 83.068.718/0001-47

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasa relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, **cuja**

**exigibilidade não está suspensa.** Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

**Lista de Débitos**

1) Débito: 36.689.876-0

**Lista de Competências**

1) Competência-09/2009

**Valor: R\$3.367,96**

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza **não previdenciária**, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita: 2170

Nome do Tributo : **DIRF ANUAL - MULTA POR ATRASO**

Número do Processo: 0

**Período de Apuração: 2003**

**Saldo Devedor : RS 500.00**

Com relação às evidências de **intimação para pagamento da multa de R\$500,00**, veja-se que, tal multa não decorre do DCG em questão, mas da ausência de transmissão de GFIP, em 2003. Entendo que, da mesma forma com que era possível verificar a pendência relativa ao DCG nº 36.689.876-0, também era possível verificar no Relatório de Pendências a multa legal aplicada em decorrência da não transmissão da GFIP de 2003. De todo modo, ainda que se afastasse a multa, a falta de regularização do referido DCG, impede o deferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exclusão da recorrente do Simples Nacional, em 2010.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Processo nº 13962.000437/2010-05  
Acórdão n.º **1302-002.127**

**S1-C3T2**  
Fl. 10

---